|  |
| --- |
| **4.**DJF - 3ª Região |
| **Disponibilização:** terça-feira, 21 de maio de 2013. |
| **Arquivo:** 45 **Publicação:** 32 |
|  |
| **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO 16ª VARA CÍVEL** |
| MANDADO DE SEGURANCA 0006376-59.2013.403.6100 - TOPICO LOCACOESDE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP**124192** - **PAULOJOSE IASZ DE MORAIS**) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP Vistos.Fls. 329/331: Com razão a impetrante. Passo a análise do pedidode liminar.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Relata que os débitos impeditivos da expedição da certidão estão pagos, mas as DCTFs retificadoras apresentadas não foram processadas por equívoco da própria Receita Federal do Brasil.O Sr. Delegado da Receita Federal deOsasco prestou informações às fls. 323/325, suscitando que as não foram identificados os motivos pelos quais as DCTFs da impetrante não foram processadas.Assim brevemente relatados,D E C I D OVerifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.As informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 323/325 dão conta de que as DTCFs Retificadoras apresentadas pela impetrante não foram processadas sem causa aparente, sendo que nem mesmo a autoridade fiscal foi capaz de esclarecer a razão de tal fato.Numa análise superficial, própria deste momento processual decognição sumária, verifico que os valores declarados pela impetrante encontram-se quitados, conforme se depreende das DCTFs e guias de fls. 206/209, 211/214, 216/219, 221/225, 227/230, 232/235, 237/240, 242, 245, 247/250, 252/256, 258/261, 263/272, 274/283, 285/292, 294/299, havendo coincidência de períodos, valores e códigos de receita.Restou demonstrado, ainda, a devida entrega das DTCFs Retificadoras, sem que, contudo, os valores ali declarados tenham sido alterados no sistema da Receita Federal do Brasil, repita-se, sem razão conhecida para tanto, deacordo com a própria autoridade fiscal (fl. 325, 2º e 3º parágrafos), que aformou, verbis:No tocante às alegações do contribuinte, verificou-se que as DCTFs retificadoras apresentadas pelo contribuinte não foram processadas por razões não identificadas ainda, contudo, o caso já foi passado à área de Tecnologia da Informação e espera-se solução em breve.Em uma análise superficial das DCTFs retificadoras não foi constatada nenhuma irregularidade a justificar o seu não-processamento.No entanto, em que pese se tratar de débitos quitados, depreendo que a impetrante possui outros débitos cuja exigibilidade está suspensa (fls. 24/25), razão pela qual a certidão a ser expedida é aquela prevista no artigo 206 do CTN.O periculum in mora está presente na necessidade de obtenção da Certidão deRegularidade Fiscal para o exercício de suas atividades.Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça de imediato a Certidão Positivade Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante TOPICO LOCAÇÕESDE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS LTDA., nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos de PIS (exercício 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009), COFINS (exercício 01/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009), IRPJ (exercício 1º, 2º e 3º trimestresde 2009) e CSLL (exercício 3º trimestre de 2009), constantes do relatório de fls. 24/25.Oficie-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão.Intime-se pessoalmente o representante judicial nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após dê-se vista ao MPF e em seguida retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. |